II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/003452/2021
Representante	-	CPX Comércio e Serviços Eireli – ME
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação/Coordenadoria de Alimentação Escolar – Codae
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 17/SME/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de recepção e armazenamento de 10.400 toneladas estimadas, bem como da montagem de 1.083.000 kits e distribuição de alimentos não perecíveis com a respectiva solução logística para entrega nas 3.552 unidades diretas, mistas, terceirizadas e da Rede Parceira, em decorrência do período de enfrentamento à pandemia do Covid-19, no Município de São Paulo

3.173ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Serviços de recepção, armazenamento, montagem, distribuição e solução logística de kits de alimentos não perecíveis. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte, bem como no § 1º do artigo 113 da Lei Federal 8.666/93, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem e à representante, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, após cumpridas as formalidades de praxe, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor "ad hoc" e EDUARDO TUMA.

Declarou-se impedido o Conselheiro Substituto RICARDO PANATO, considerando as disposições do artigo 10, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, e, por analogia, do artigo 144, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 22 de setembro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
MAURÍCIO FARIA – Relator

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR

Processo: **TC/003452/2021** (eletrônico)
Origem: Secretaria Municipal de Educação – SME
Interessada: CPX Comércio e Serviços EIRELI – ME
Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 17/SME/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recepção, armazenamento, montagem de kits e distribuição de alimentos não perecíveis, com respectiva solução logística, para entrega nas unidades diretas, mistas, terceirizadas e Rede Parceira atendida pela Coordenadoria de Alimentação Escolar – CODAE, da Secretaria Municipal de Educação – SME, no Município de São Paulo, em decorrência do período de enfrentamento à Covid-19

REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Requisitos legais preenchidos. **MÉRITO.** Exigência de regularidade fiscal em termos válidos. Parâmetros de qualificação técnica estabelecidos de forma quantificada e objetiva. Inexistência de cláusulas prevendo compulsoriedade de autenticação de cópias. **IMPROCEDÊNCIA**

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o **TC/003452/2021**, consistente em Representação formulada pela empresa CPX Comércio e Serviços EIRELI – ME em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 17/SME/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recepção, armazenamento, montagem de kits e distribuição de alimentos não perecíveis, com respectiva solução logística, para entrega nas unidades diretas, mistas, terceirizadas e Rede Parceira atendida pela Coordenadoria de Alimentação Escolar – CODAE, da Secretaria Municipal de Educação – SME, no Município de São Paulo, em decorrência do período de enfrentamento à Covid-19.

A Representante alegou, em síntese, que o edital do Pregão Eletrônico nº 17/SME/2021 possuía as seguintes falhas: (i) exigência genérica de regularidade fiscal federal, estadual e municipal sem discriminação dos tributos correlatos; (ii) utilização de critério de julgamento subjetivo em relação à qualificação técnica exigida; (iii) indevida exigência de autenticação dos documentos apresentados em cópia. Ao final, pleiteou a concessão de medida liminar para suspensão do prosseguimento do certame.

Em sua manifestação preliminar, a Coordenadoria II concluiu pela improcedência dos três pontos suscitados pela Representação. Em relação ao item (i), asseverou que a forma pela qual as certidões de regularidade de débitos fiscais foram exigidas guarda plena consonância com o art. 29, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93. Quanto à exigência de qualificação técnica do item (ii), não reputou haver qualquer subjetividade, visto que a experiência prévia anterior a ser apresentada deveria contemplar pelo menos 30% do quantitativo previsto para a licitação em exame, nos termos do item 8.7.2 do edital. Por fim, quanto ao item (iii), o Órgão Técnico apontou que não restou demonstrado que no certame havia exigência de obrigação da qual os licitantes deveriam ser dispensados.

Tendo presentes os elementos de cognição trazidos pelo Relatório Preliminar da Auditoria, indeferi a medida cautelar pleiteada de suspensão do certame, sem prejuízo da análise mais aprofundada a ser efetuada com a completa instrução do feito, razão pela qual determinei a intimação da Origem para apresentação de manifestação prévia, nos termos do art. 2º, § 1º, da Resolução TCM 18/2019.

A Secretaria Municipal de Educação não apresentou resposta, razão pela qual, nos termos da Resolução TCM 18/2019, esta Relatoria converteu o Relatório Preliminar constante da peça 08 em Relatório Conclusivo e intimou novamente a Origem para apresentação de defesa.

Nessa oportunidade, a Secretaria apresentou esclarecimentos, afirmando, em síntese o seguinte: item (i) – a exigência de certidões de regularidade fiscal foi realizada nos exatos termos previstos pela Lei Federal nº 10.502/2002, art. 4.º, inciso XIII; item (ii) – a qualificação técnica foi exigida em quantitativo objetivo e de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação; item (iii) – a apresentação dos documentos poderia ser efetuada no original, por publicação na imprensa oficial, ou por cópia autenticada, o que está de acordo com o art. 32 da Lei Federal nº 8.666/93.

Tornados os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Coordenadoria II manteve as conclusões do Relatório Preliminar apresentado pela improcedência dos três apontamentos suscitados pela Representante.

A Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou requerendo a decretação da total improcedência da Representação, com o reconhecimento da regularidade dos atos administrativos praticados, tendo em vista a manifestação da Auditoria.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria-Geral opinou pelo conhecimento da Representação, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pugnou pela sua improcedência.

É o relatório.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

V O T O

Conheço da Representação interposta pela empresa CPX Comércio e Serviços EIRELI – ME, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como no § 1º, do artigo 113 da Lei Federal 8.666/93.

Quanto ao mérito, a Representante suscitou os seguintes pontos em relação ao edital do Pregão Eletrônico nº 17/SME/2021: (i) exigência genérica de regularidade fiscal federal, estadual e municipal sem discriminação dos tributos correlatos; (ii) utilização de critério de julgamento subjetivo em relação à qualificação técnica exigida; (iii) indevida exigência de autenticação dos documentos apresentados em cópia.

Examinando o item (i), tem-se que a exigência de regularidade fiscal contida no edital foi formulada em plena consonância com a previsão constante do art. 4.º, inciso XIII, da Lei Federal nº 10.502/2002, que prevê a necessidade de comprovação de situação regular perante a Fazenda Nacional e as Fazendas Estaduais e Municipais, sem qualquer discriminação de tributos. Registre-se, ademais, que as Fazendas Públicas, como praxe, emitem certidões de regularidade dessa forma, em relação a todos os tributos daquele ente federativo, o que leva à improcedência do primeiro ponto examinado.

No tocante ao item (ii), a Especializada afasta a incidência de qualquer previsão subjetiva nos requisitos de qualificação técnica, diante da previsão contida no item 8.7.2 do edital, que estipula o parâmetro de 30% do quantitativo para montagem de kits. De fato, como bem demonstrado no Relatório de Auditoria, não há que se falar em irregularidade do edital quando há uma previsão quantitativa e objetiva, a balizar a exigência de qualificação técnica.

Por fim, quanto ao item (iii), também assiste razão à Origem, já que o item 8.8.2 do edital previa que a apresentação dos documentos pelo licitante poderia ser efetuada no original, por publicação da imprensa oficial, ou por cópia autenticada pelo servidor municipal, à vista do documento original, o que está de acordo com o art. 32 da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, também não houve exigência indevida nesse caso.

Diante do exposto, **CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO**, para, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.**

INTIMEM-SE a Origem e a Representante deste julgamento, encaminhando cópia deste voto e do acórdão resultante.

Após, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE, 22 de setembro de 2021.**

MAURICIO FARIA
Conselheiro